



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720787/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.210 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DELVAIR CALLADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DO VALOR LANÇADO FOI DECLARADO. REDUÇÃO DO VALOR LANÇADO.

Comprovado que parte do valor lançado a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física foi declarado como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, deve-se reduzir o correspondente valor do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir o valor da omissão de rendimentos para R\$12.521,53 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçosa, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$26.224,26 (fls. 8).

A contribuinte interpôs impugnação, alegando que no exercício 2009 já estava com mais de 65 anos de idade, tendo direito a parcela isenta de proventos de aposentadoria até o teto de R\$ 17.846,53.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que a isenção outorgada às pessoas com 65 anos ou mais, prevista no inciso XXXIV do art. 39 do RIR1999 aplica-se, exclusivamente, aos rendimentos de aposentadoria, não alcançando a pensão recebida pela contribuinte.

Ciente do acórdão em 04/10/2012, apresentou recurso, em 26/10/2012 constituído, em síntese, pela alegação de que o acórdão recorrido erroneamente considerou os rendimentos tributáveis referentes à pensão recebida de Luiz Antonio Bressani de R\$26.224,26 juntamente com a parcela declarada originalmente de R\$13.702,73, posto que o valor correto é somente os R\$26.224,26.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A insurgência recursal é somente em relação a parte da omissão de rendimentos lançada (R\$13.702,73)

A recorrente declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$13.702,73 (fls. 14) referentes a Luiz Antônio Bressani, CPF 260.018.880-00, erroneamente informados como recebidos de pessoa jurídica, bem como declarou rendimentos isentos no valor de R\$17.846,53 (fls. 17).

O lançamento baseou-se no comprovante de rendimentos apresentado pela contribuinte e refere-se a omissão de rendimentos recebidos da pessoa física Luiz Antônio Bressani, CPF 260.018.880-00, sem levar em conta os rendimentos declarados como recebidos dessa mesma pessoa física, porém declarados no campo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

A análise dos autos permite concluir que a recorrente tem razão em alegar que a pensão declarada na quantia de R\$13.702,73 (fls. 14) está sendo computada em duplicidade.

Vejamos:

DIRPF	
Total dos Isentos declarados	17.846,53
(-) rendimentos Isentos recebidos do INSS	5.325,00
(=) Rendimentos declarados como isentos recebidos de outra fonte	12.521,53
Rendimentos declarados como isentos recebidos de fonte diversa do INSS	12.521,53
Rendimentos declarados como Tributáveis recebidos do CPF 260.018.880-00	13.702,73
Total	26.224,26

A recorrente equivocou-se em classificar como isentos parte do valor da pensão recebida de Luiz Antônio Bressani e, nesse ponto, não contesta a decisão de primeira instância.

Deve ser excluído da omissão de rendimentos o valor de R\$13.702,73, decorrente da errônea indicação desse valor no campo dos rendimentos isentos, o que leva à conclusão de que a omissão foi de apenas R\$12.521,53, conforme sustenta a recorrente.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir o valor da omissão de rendimentos para R\$12.521,53 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso